

Conselho Superior do Ministério Público

**ATA DA 124ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às dez horas, no plenário dos Colegiados, reuniram-se, em Sessão Extraordinária, os membros do Conselho Superior do Ministério Público. Constando a presença dos Excelentíssimos Senhores José Demóstenes de Abreu, Presidente, João Rodrigues, Angélica Barbosa da Silva, Marco Antônio Alves Bezerra, Membros e Leila Vilela, Secretária. O Presidente declarou instalada a sessão proferindo as seguintes palavras: “**Sob a proteção de Deus, e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão**”. Iniciados os trabalhos a Secretária fez a leitura da ATA da 123ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, aprovada por unanimidade. Continuando, o Presidente registra a não realização da Sessão Ordinária do dia 12 do corrente ano em razão da data ter caído no feriado e normalmente aconteceria no primeiro dia útil, mas no primeiro dia útil realizou a eleição para formação da lista tríplice, em razão disso não houve a referida Sessão. Em seguida, considerando a quantidade de Promotorias vagas, os Conselheiros decidiram pela abertura de novo concurso de Remoção/Promoção, para a segunda e terceira entrância, fixando os critérios para expedição dos respectivos editais. Continuando o Doutor João Rodrigues sugeriu não mais a realização de concurso para Promoção, a não ser para Procurador de Justiça, somente para Remoção ou Promoção, até porque a Lei Orgânica Estadual em seu art. 135 determina que primeiro será oferecida a Remoção, e não havendo candidato à Remoção será oferecido à Promoção. Sugestão acolhida por todos. Em seguida foram apreciados os **Autos nº 133/2006 – Assunto:** Procedimento Preliminar nº 001/06 – 2ª Promotoria de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Leila Vilela, votou no sentido de que procedimento preparatório ou preliminar que não contenha peças de informação deve ser arquivado na Promotoria de Justiça. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar. Direito consumerista. Regularidade formal da empresa e assinatura de contratos pelos representantes sem conferir o teor. Ausência de fraude. Ilegitimidade ministerial para propositura de ação. I – A decisão de arquivamento de procedimento preparatório, que não contenha peças de informação, não está sujeita a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Inteligência do artigo 17, *caput*, do Ato 10/97 – CSMP. II – Imprescindível cientificar os representantes do inteiro teor da decisão de arquivamento, sendo-lhes facultado recorrer a este Colegiado e, somente nesta hipótese, será a decisão reexaminada, conforme dispõe o § 2º do artigo 14, do já mencionado Ato 10/97 – CSMP; **Autos nº 140/2006 – Assunto:** Procedimento Preliminar nº 008/06 - 1ª Promotoria de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Leila Vilela, votou no sentido de que procedimento preparatório ou preliminar que não contenha peças de informação deve ser arquivado na Promotoria de Justiça. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar. Instauração ex officio. Regularidade fiscal da operação comercial. A decisão de arquivamento de procedimento preparatório, que não contenha peças de informação, não está sujeita a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Inteligência do artigo 17, *caput*, do Ato 10/97 – CSMP; **Autos nº 161/06 – Assunto:** Procedimento Preliminar nº 026/06 – 1ª Promotoria de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Leila Vilela, votou no sentido de encaminhar os autos a promotoria de origem onde deverão ser arquivados. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preparatório – Reclamação – Acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. Promoção de arquivamento em face das medidas tomadas possibilitando o acesso. I – A decisão de

Conselho Superior do Ministério Público

arquivamento de procedimento preparatório não está sujeita a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Inteligência do artigo 17, *caput*, do Ato 10/97 – CSMP. II – Imprescindível a intimação da representante (reclamante), que poderá recorrer a este Colegiado e, somente nesta hipótese, será a decisão reexaminada, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 14, do já mencionado Ato 10/97 – CSMP; **Autos** nº **146/2006** – **Assunto:** Procedimento Preliminar nº 038/04 – 2ª promotória de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Leila Vilela, votou pela homologação da proposta de arquivamento do procedimento. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar – Instauração mediante representação - Laudos técnicos atestando irregularidades sanitárias – medidas adotadas sanando os problemas. Homologa-se a decisão de promoção de arquivamento, contendo peças de informação, em face da perda do objeto, inviabilizando a propositura de ação civil pública; **Autos** nº **078/2006** – **Assunto:** Procedimento Preliminar nº 021/04 - 2ª Promotória de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Angélica Barbosa da Silva, votou pela homologação da proposta de arquivamento do procedimento. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar – Homologação da proposta de arquivamento. Comprovada a regularização das exigências em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta e a efetiva elaboração do projeto de reflorestamento indicado pelo Ibama, extinguindo, assim, o perigo de dano ao meio ambiente, não há que se falar em promoção da ação civil pública por absoluta falta de justa causa; **Autos:** nº **143/2006** – **Assunto:** Procedimento Preliminar nº 014/06 – 2ª Promotória de Justiça Cível de Gurupi. A **Relatora** Dra. Angélica Barbosa da Silva, votou pela homologação da proposta de arquivamento do procedimento. Voto acolhido à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar – Homologação da proposta de arquivamento. Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, desnecessário se mostra o prosseguimento do procedimento preliminar eis que o Termo de Ajustamento de Conduta, constitui título executivo, mormente quando no compromisso, restou fixado, expressamente, cláusula penal aplicável ao descumprimento dos compromissos ali inseridos; Nos **Autos** nºs **158 e 159/2006** a Dra. Angélica Barbosa da Silva apresentou voto pelo não conhecimento, devendo ambos os autos retornarem à Promotoria de origem. Votos acolhidos à unanimidade. **Ementa:** Procedimento Preliminar de Inquérito Civil, documento que não constitua peças de informações – Arquivamento na própria promotória, nos termos do art. 17 do ato nº 10/97 do Conselho Superior do Ministério Público. Precedente. Não conhecimento. Logo a seguir foram distribuídos, observando a ordem, os seguintes **Autos:** nº **206/2006** – Assunto: Procedimento Preliminar nº 009/04 – 2ª Promotória de Justiça Cível de Gurupi – **Relatora:** Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães; **Autos** nº **207/2006** – Assunto: Procedimento Preliminar nº 035/04 – 2ª Promotória de Justiça Cível de Gurupi - **Relator:** Dr. José Demóstenes de Abreu. E por último, a Dra. Leila Vilela sugeriu que o Presidente remetesse um Ofício em nome do Conselho Superior do Ministério Público, aos colegas Promotores de Justiça da 1ª e 2ª Promotória Cível de Gurupi parabenizando pela excelente atuação na referida Comarca. Sugestão aceita. Nada mais havendo deu-se por encerrada a presente sessão, do que para constar, eu _____ Leila da Costa Vilela Magalhães, lavrei a presente, que após lida, conferida e assinada pelos Membros do Conselho Superior, será encaminhada para publicação.

Conselho Superior do Ministério Público

**Continuação da Ata da 124ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do
Ministério Público do Estado do Tocantins.**

José Demóstenes de Abreu
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Marco Antônio Alves Bezerra
Membro

Angélica Barbosa da Silva
Membro

Leila da Costa Vilela Magalhães
Secretária